



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
Comarca de Paraíso
Tribunal do Júri

Processo nº 0003269-87.2014.827.2731

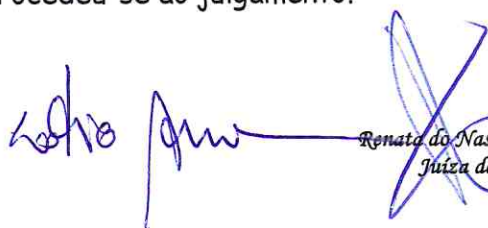
Autor: Ministério Público

Réus: Gilberto Silva de Sousa e Wanderson Rosa Santos

SENTENÇA

Gilberto Silva de Sousa e Wanderson Rosa Santos, devidamente qualificados, foram pronunciados como incursores nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 70 (segunda parte), do Código Penal, sob a acusação de terem, no dia 27 de agosto de 2017, por volta das 01h, no beco próximo à Boate Império, localizada na Rua 13 de maio, centro, nesta cidade de Paraíso do Tocantins, iniciado a execução de três delitos de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, efetuando disparos de arma de fogo contra Lucas Neiva Martins, Thalys Vinícius José da Silva e Hugo Neto Barros da Silva, atingindo Lucas e Thalys e não causando a estes o resultado morte por circunstâncias alheias às suas vontades, porquanto, nos termos da inicial acusatória, houve erro na execução e deflagração de todos os projéteis do interior da arma de fogo. A vítima Hugo Neto Barros da Silva não foi atingida pelos disparos de arma de fogo, tendo em vista que jogou-se ao chão.

Nesta data procedeu-se ao julgamento.


Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito



O Conselho de Sentença acatou parcialmente a acusação e decidiu que o réu Gilberto Silva de Sousa cometeu três delitos de homicídio qualificado, na forma tentada, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Decidiu, também, que o acusado Wanderson Rosa Santos não concorreu para a prática dos delitos de homicídio qualificado na forma tentada que lhe foram imputados na inicial acusatória.

Em obediência à soberania dos vereditos do Júri,
ABSOLVO WANDERSON ROSA SANTOS da imputação que lhe fora feita na inicial acusatória.

Em obediência à soberania dos vereditos, e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA de GILBERTO SILVA DE SOUSA.

GILBERTO SILVA DE SOUSA

VÍTIMA LUCAS NEIVA

MARTINS

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o réu **descarregou** a arma de fogo, **efetuando ao menos quatro disparos**. Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de

Renata do Nascimento e Silva

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

reprovabilidade do que se tratasse de apenas um disparo de arma de fogo.
Circunstância, portanto, desfavorável.

Em relação aos **antecedentes**, esta circunstância deve ser valorada **negativamente**, pois a certidão lançada no evento 308 noticia a existência de condenação transitada em julgado em desfavor do réu, por fato anterior ao ora em análise, não podendo ser usada para reincidência, mas tão somente como maus antecedentes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A ilegalidade passível de justificar a impetração de habeas corpus substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre. 2. Caso em que o Tribunal estadual entendeu ser possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal ante a existência de maus antecedentes, uma vez que o ora agravante ostenta condenação por delito anterior ao fato aqui apurado, mas com trânsito em julgado posterior. 3. No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016). Uma vez reconhecida a existência de circunstância judicial negativa, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na determinação de regime

Roberto Azeiteiro

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.

4. Agravo regimental improvido.

AgRg no HC 675858 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
2021/0195787-8 - DJe 09/08/2021

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime foi o dissenso havido entre a vítima Hugo e o réu Wanderson, porquanto Hugo namorava a ex-namorada de Wanderson e este, ao que parece, não se conformava com a separação, em franco sentimento de posse em relação à mulher, que tem o direito de fazer suas escolhas de relacionamento como bem quiser, sem que isso atinja a sua integridade física ou resvale na integridade física ou mesmo na vida de outrem. Tal conduta reforça as estruturas de dominação masculina, o que é inaceitável. No entanto, nem a denúncia, nem a pronúncia apresentam indicativos norteadores do ciúme hoje sustentado em plenário, tanto que não houve capitulação nem por torpeza nem por futilidade. **Desse modo, sob pena de malferimento à paridade de armas, deixa este Juízo de valorar a circunstância desfavoravelmente.**

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias são inerentes ao delito, não cabendo valoração negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

típico. No delito em questão, certamente é inerente ao crime a ocorrência de lesões na vítima. Não obstante o grau das lesões experimentadas pela vítima suplantam tal inerência, na medida em que, muito embora não tenha corrido o risco de morte, levou três tiros, sendo que um deles, o que pegou em seu braço, deixou-o com perda de força no membro, informação narrada na data de hoje, quatro anos após o delito. Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.¹

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 1/5 (um quinto), restando a reprimenda fixada em 15 (quinze) anos de reclusão.

1

Ao exame pericial constatamos:

Lauda nº 02.0598.09.17

- Duas lesões perfuro-contusas, circulares, com crosta no centro, localizadas na face anterior da coxa esquerda, paralelas, distantes uma da outra em 77 mm de extensão, medindo 4 mm de diâmetro;
- Uma lesão perfuro-contusa, circular, na face látero-posterior da coxa esquerda, medindo 3 mm de diâmetro;
- Uma lesão perfuro-contusa, circular, na face ântero-lateral do antebraço esquerdo, 1/3 proximal, medindo 4 mm de diâmetro;
- Imobilização do membro superior esquerdo, com tala e tipóia, prejudicando movimento do membro e preservando movimentos dos dedos da mão ipsilateral.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, minoro a reprimenda em metade, dada a circunstância de, mesmo não havendo aproximação do resultado morte, ter a vítima sofrido sequela na mobilidade de membro. Resta, portanto, a reprimenda fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

VÍTIMA THALYS VINÍCIUS JOSÉ DA SILVA

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o réu **descarregou** a arma de fogo, **efetuando ao menos quatro disparos**. Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas **um** disparo de arma de fogo. **Circunstância, portanto, desfavorável.**

Em relação aos **antecedentes**, esta circunstância deve ser valorada **negativamente**, pois a certidão lançada no evento 308 noticia a existência de condenação em desfavor do réu, por fato anterior ao ora julgado, não podendo ser usada para reincidência, mas tão somente como maus antecedentes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. DOSIMETRIA. PENNA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO.

ADEQUADO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A ilegalidade passível de justificar a impetração de habeas corpus substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente,

que, na espécie, não ocorre.

2. Caso em que o Tribunal estadual entendeu ser possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal ante a existência de

maus antecedentes, uma vez que o ora agravante ostenta condenação

por delito anterior ao fato aqui apurado, mas com trânsito em julgado

posterior.

3. No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração,

mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco

anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como

maus antecedentes (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016). Uma vez reconhecida a existência de circunstância judicial negativa, com a consequente fixação da pena-base acima do

mínimo legal, não há ilegalidade na determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena

cominado.

4. Agravo regimental improvido.

AgRg no HC 675858 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
2021/0195787-8 - DJe 09/08/2021

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime foi o dissenso havido entre a vítima Hugo e o réu Wanderson, porquanto Hugo namorava a ex-namorada de Wanderson e este, ao que parece, não se conformava com a separação, em franco sentimento de posse em relação à mulher, que tem o direito de fazer suas escolhas de relacionamento como bem quiser, sem que isso atinja a sua integridade física ou resvale na integridade física ou mesmo na vida de outrem. Tal conduta reforça as estruturas de dominação masculina, o que é inaceitável. No entanto, nem a denúncia, nem a pronúncia apresentam indicativos norteadores do ciúme hoje sustentado em plenário, tanto que não houve capitulação nem por torpeza nem por futilidade. Desse modo, sob pena de malferimento à paridade de armas, deixa este Juízo de valorar a circunstância desfavoravelmente.

No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias são inerentes ao delito, não cabendo valoração negativa.

No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, certamente é inerente ao crime a ocorrência de lesões na vítima. Não obstante as características das lesões experimentadas pela vítima suplantam tal inerência, na medida em que atingida na boca, parte, portanto, do rosto e que obviamente tem direta relação com a autoimagem e a autoestima dos indivíduos. O laudo de lesões corporais salienta que a vítima faz



Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito



acompanhamento com profissional bucomaxilofacial.² **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 1/5 (um quinto), restando a reprimenda fixada em 15 (quinze) anos de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na

2

III – EXAME PERICIAL

Laudo nº 02.0000.09.17

Exame realizado no dia quinze de Setembro do ano de 2017, às 09h40min.
Ao exame pericial constatamos:

1. Cicatriz de conformação ovalar medindo 5x4mm, localizada na região maxilar direita (orifício de entrada de projétil de arma de fogo);
2. Percebe-se à palpação presença de estrutura de consistência sólida abaixo da pele, pouco móvel, localizada próxima à articulação têmporo-mandibular esquerda, medindo aproximadamente 15x12mm, podendo corresponder a projétil de arma de fogo;
3. Ferida parcialmente cicatrizada, de bordas irregulares, estando ainda presentes alguns pontos de sutura na mesma, medindo aproximadamente 10x5mm, localizada em topografia de palato duro, próxima da linha média.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

hipótese dos autos, minoro a reprimenda em metade, dada a circunstância de, mesmo não havendo aproximação do resultado morte, ter a vítima sofrido lesão no rosto, maculando sua autoimagem e, possivelmente, sua autoestima. Resta, portanto, a reprimenda fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

VÍTIMA HUGO NETO BARROS DA SILVA

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o réu **descarregou** a arma de fogo, **efetuando ao menos quatro disparos**. Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas um disparo de arma de fogo, mesmo que não tenha atingido o réu. **Circunstância, portanto, desfavorável.**

Em relação aos **antecedentes**, esta circunstância deve ser valorada **negativamente**, pois a certidão lançada no evento 308 noticia a existência de condenação em desfavor do réu, por fato anterior ao ora julgado, não podendo ser usada para reincidência, mas tão somente como maus antecedentes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. DOSIMETRIA.
PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES.
CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO
POSTERIOR AO
CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME
SEMIABERTO.
ADEQUADO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

1. A ilegalidade passível de justificar a impetração de habeas corpus substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, que, na espécie, não ocorre.

2. Caso em que o Tribunal estadual entendeu ser possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal ante a existência de maus antecedentes, uma vez que o ora agravante ostenta condenação por delito anterior ao fato aqui apurado, mas com trânsito em julgado posterior.

3. No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016). Uma vez reconhecida a existência de circunstância judicial negativa, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.

4. Agravo regimental improvido.

AgRg no HC 675858 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
2021/0195787-8 - DJe 09/08/2021

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime foi o dissenso havido entre a vítima Hugo e o réu Wanderson, porquanto Hugo namorava a ex-namorada de Wanderson e este, ao que parece, não se conformava com a separação, em franco sentimento de posse em relação à mulher, que tem o direito de fazer

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

suas escolhas de relacionamento como bem quiser, sem que isso atinja a sua integridade física ou resvale na integridade física ou mesmo na vida de outrem. Tal conduta reforça as estruturas de dominação masculina, o que é inaceitável. No entanto, nem a denúncia, nem a pronúncia apresentam indicativos norteadores do ciúme hoje sustentado em plenário, tanto que não houve capitulação nem por torpeza nem por futilidade. **Desse modo, sob pena de malferimento à paridade de armas, deixa este Juízo de valorar a circunstância desfavoravelmente.**

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias são inerentes ao delito, não cabendo valoração negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, as consequências são inerentes ao delito. **Circunstância, portanto, analisada favoravelmente.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **duas** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses dias de reclusão.



Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito



Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 1/5 (um quinto), restando a reprimenda fixada em 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, minoro a reprimenda no grau máximo, tendo em conta que a vítima não foi atingida. Resta a pena fixada, pois, em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Por fim, em revisão de entendimento anterior, o réu praticou delitos de mesma espécie, contra vítimas diferentes, em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução. Assim, consoante a regra estabelecida no artigo 71, parágrafo único do Código Penal, os fatos posteriores são considerados extensões do primeiro, de modo que deve ser considerado apenas o crime mais grave (homicídio qualificado tentado em face de Lucas e Thalys, com a elevação de sua pena, a qual poderá ser exasperada até o triplo.

Na hipótese vertente, tendo em vista a prática de três delitos de homicídio, qualificados, na forma tentada, sendo que das três vítimas, duas delas experimentam consequências, uma com perda de força no braço e a outra necessitando de tratamento bucomaxilofacial, além da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, das consequências do crime além da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, majoro a reprimenda em metade, ficando o réu **GILBERTO SILVA DE**



Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

SOUSA definitivamente condenado à pena de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante da quantidade de pena, do regime de cumprimento imposto, do fato de terem respondido a todo o processo preso, bem como da soberania do veredito do Júri, não permito o apelo em liberdade, devendo o réu, na esteira dos recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal, iniciarem, de imediato, o cumprimento da pena.

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA DE WANDERSON ROSA SANTOS, DEVENDO O MESMO, PORÉM, PERMANECER PRESO EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PENAL 0003235-73.2018.827.2731.

Custas pelo réu Gilberto, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão de ser assistido pela Defensoria Pública.

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.



Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins,
às 19:00, do dia 1º de setembro de 2021, saindo as partes intimadas para
efeitos recursais.

Renata do Nascimento e Silva
RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

Letícia Amorim
Defensora Pública

Renata
MTG 92108

M.ª Juiz.

A DPE interpor recurso de apelação nos termos do
art. 593, III, e CPP em favor de Gilberto. Rague
o reexame e o devido processoamento.

Letícia Amorim

01/05/21

Renata do Nascimento e Silva
Juiza de Direito

15

GILBERTO SILVA DE SOUSA
Wanderson Raro Santos